



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI N° 16008/2020/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Consulta PRFN 3ª Região. Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME. Alcance do item 1.6.2.2.4.2 do SAJ – Interrupção do prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito em razão do protesto judicial. Compensação do indébito tributário e situações de prescrição da pretensão executiva. Ratificação do entendimento da consulente.

Envio à Secretaria da Receita Federal do Brasil para manifestação antes da submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para análise quanto à eventual aprovação para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.101793/2020-40

I

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região encaminha à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, por intermédio de *e-mail s/n*, de 19 de maio de 2019, questionamentos acerca do alcance da dispensa de contestar e de recorrer contida no item 1.6.2.2.4.2 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, que versa sobre o tema “possibilidade de interrupção do prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito em razão do protesto judicial”.

II

2. Em síntese, a consulente, a fim de sanar dúvidas quanto à aplicabilidade da dispensa de contestar e de recorrer contida no item 1.6.2.2.4.2 do SAJ (Possibilidade de interrupção do prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito em razão do protesto judicial), submete ao crivo desta Coordenação-Geral o exame do alcance da aludida dispensa i) aos prazos de repetição ou compensação do indébito tributário e ii) às situações de prescrição da pretensão executiva, conforme se infere da leitura dos questionamentos abaixo:

Em adendo a mensagem anterior (na sequência), a fim de dissipar dúvidas e minimizar o trabalho de pesquisa dos Procuradores para fins de conclusão acerca do alcance da dispensa, acredito que seria interessante **sugerir à CRJ, que esclarecesse no item 1.6.2.2.4.2.**

(Interrupção do prazo prescricional para repetição do indébito tributário por protesto judicial) que a dispensa:

1. **se aplica aos prazos de repetição ou compensação de indébito**, tendo em vista que o artigo 168 do CTN ao tratar da prescrição fala amplamente em "direito de pleitear a restituição", o que pode ser feito de ambas as formas;

2. **também se aplica às situações de prescrição da pretensão executiva**, haja vista os precedentes que embasam a dispensa, notadamente AgInt no REsp 1676659/RS, AgInt no AREsp 1083717/SP e AgInt no REsp 1572794/SC (número único 5008851-66.2015.4.04.0000), cujas ementas já foram reproduzidas na mensagem anterior. (gtifou-se)

III

3. A presente dispensa recursal é fruto da Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que examinou especificamente a “possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à interrupção do prazo prescricional da ação de repetição do indébito tributário em razão do protesto judicial”.

4. Tendo em vista julgados recentes da Primeira e Segunda Turma do STJ, que, aplicando a analogia permitida pelo art. 108, inciso I, do CTN[1], admitiram a interrupção da prescrição pelo protesto judicial nas ações de repetição de indébito, a CRJ alterou o seu entendimento outrora firmado na Nota PGFN/CRJ/Nº 649/2012 e Nota PGFN/CRJ/Nº 783/2014, por meio da Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, passando a incluir o tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos seguintes moldes:

Matéria: 1.6.2.2.4.2. DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Extinção do Crédito Tributário | Prescrição | Interrupção | Interrupção do prazo prescricional para repetição do indébito tributário por protesto judicial Tema com dispensa de contestar e de recorrer.

Possibilidade de interrupção do prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito em razão do protesto judicial. Aplicação, por analogia admitida pelo art. 108, I, do CTN, do art. 174, parágrafo único, II, do CTN, em favor do sujeito passivo.

Precedentes: REsp 1.739.044/RJ, AgInt no AREsp 1.083.717/SP, AgInt no REsp 1.676.659/RS, AgInt no REsp 1.572.794/SC, AgRg no REsp 1.540.060/SC, REsp 1.523.801/RS, AgRg no AREsp 562.455/DF, REsp 1.523.801/RS, REsp 1.670.372/RS, AREsp 1.465.785/SP e AgInt no REsp 1.572.794/SC.

Data de início da vigência da dispensa: 30/06/2019. (grifou-se)

5. No tocante ao primeiro questionamento da consulta ora em análise, é cediço que esta Procuradoria-Geral, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011, já concebia que o contribuinte, vencedor de ação declaratória que reconhecesse a inexigibilidade de relação jurídico-tributária, pudesse optar por satisfazer o seu direito pela via da restituição pecuniária (precatório ou RPV) ou da compensação tributária:

Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011:

27. A matéria remonta ao tema da eficácia executiva das sentenças judiciais.

28. Em decorrência da longa tradição cultivada no ordenamento jurídico brasileiro de que, dentre as sentenças cíveis, somente a condenatória constituía título executivo judicial, apenas no ano de 2005, com a edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005[2], tal referência foi efetivamente suprimida da legislação processual pátria, através da inovação trazida pelo art. 475-N, inciso I, do CPC[3].

29. Sob os reflexos dos ensinamentos da antiga doutrina, Barbosa Moreira[4] já asseverou que “é sabido que só a sentença condenatória atribui à parte vencedora o poder de promover ação executória contra o sucumbente. (n)enhuma outra sentença é apta a produzir tal efeito. (n)ão o produz decerto, ainda quando reconheça ao autor a titularidade de um crédito em face do réu, a sentença meramente declaratória: tornando-se exigível o crédito declarado, e não dispondo a satisfazê-lo o devedor, cumpre ao credor voltar a juízo com ação condenatória, e

apenas a nova sentença que lhe julgue procedente o pedido constituirá em seu favor título hábil para a execução forçada”.

30. Ultrapassado pela doutrina contemporânea o dogma do monopólio da executividade às sentenças condenatórias, constata-se ineficaz tratar a presente matéria sob a ótica da doutrina clássica. Nesse contexto, as considerações a seguir delineadas terão como pretensão não qualificar a sentença como condenatória ou não para demarcar a sua eficácia executiva, todavia identificar, no conteúdo do julgado, os elementos que conferem a ele a aptidão para servir de base à execução forçada.

31. É sabido que toda sentença de mérito, independentemente da categoria em que é classificada, é composta, essencialmente, de um momento declaratório, onde se certifica o direito do autor. Assim, como toda sentença definitiva é portadora de uma declaração, a aceção da eficácia executiva reside na existência ou não no julgado de um segundo momento, responsável por conferir executividade à decisão.

32. Partindo de tal premissa, a delimitação da executividade das decisões judiciais definida por Teori Albino Zavascki[5], ao concluir que “a executividade é característica de sentenças que trazem em si a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia certa”, parece atender ao sentido e alcance dos avanços da legislação processualista civil pátria, em especial do art. 475-N do CPC. Prossegue o autor, com a afirmação de que não é possível “negar executividade à norma jurídica concreta certificada por sentença se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação”.

33. Dessa forma, seguindo a linha de raciocínio acima apresentada, a característica da eficácia executiva não é exclusiva de sentenças condenatórias, podendo ser encontrada em todos os provimentos jurisdicionais em que possam ser identificados os elementos objetivos e subjetivos de uma obrigação devida.

34. A força executiva dos julgados pressupõe compreensão acerca da natureza e do conteúdo da decisão e, de tal modo, a sentença condenatória, historicamente, constitui o título executivo por excelência, uma vez que contém em si, expressa e indubitavelmente, a força de autorizar a pretensão à tutela jurisdicional.

35. Porque espécie das ações classificadas como de prestação, a ação condenatória e, portanto, a sentença que nela vier a ser proferida é essencialmente dotada de eficácia executiva, pois, como esclarece Fredie Didier Jr.[6], “quando se pensa em tutela executiva, pensa-se na efetivação de direitos a uma prestação; (...) a tutela executiva pressupõe inadimplemento – fenômeno exclusivo dos direitos a uma prestação. (e)executar é forçar o cumprimento de uma prestação. (e)ssa relação entre direito material e processo é fundamental para a compreensão do fenômeno executivo”.

36. **Por conseguinte, não há dúvidas de que, em sede de sentença tributária condenatória (exemplo, ação de repetição de indébito e ação de reconhecimento de direito crédito, para fins expressos de compensação), a compensação pode ser efetivada, já que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a compensação constitui uma das modalidades de execução do julgado. Sobre a matéria, veja as decisões abaixo:**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

(...)

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.[7] (grifou-se)

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado.

2. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: (...)

5. Agravo regimental desprovido.[8] (grifou-se)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1114404/MG). ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, em acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção entre compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 01/03/2010).[9] (grifou-se)

37. A ação declaratória, consoante prescreve o art. 4º, incisos I e II, do CPC[10], tem por objeto a declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento.

38. Há muito, consolidou-se o entendimento de que as ações declaratórias seriam tutelas tipicamente preventivas, por se qualificarem como demandas de mera certificação e terem supostamente apenas este objetivo. Partindo do pressuposto de que o objeto de tais ações não buscava, nem mediatamente, a efetivação de qualquer direito (juízo a respeito da violação da norma individualizada ou da sanção correspondente), mas tão-somente sanar dúvida a respeito da existência de relação jurídica ou da autenticidade de documento, foram excluídas do rol dos títulos executivos.

39. Entretanto, com a alteração legislativa promovida pelo acréscimo ao CPC do art. 475-N, inciso I, somada à redação do parágrafo único do art. 4º do CPC, o qual prevê a admissibilidade de ação declaratória, mesmo quando ocorrida violação ao direito, já não se pode rejeitar a eficácia executiva de sentença proferida em demanda dessa natureza.

40. Leciona o já citado Min. Teori Albino Zavascki[11], que a legislação processual, “ao assim estabelecer, dá ensejo a que a sentença, agora, possa fazer juízo, não apenas sobre o preceito da endonorma (mandado primário ainda não transgredido), mas também sobre o da perinorma (mandado sancionatório), permitindo juízo de definição inclusive a respeito da exigibilidade da prestação devida”. Ademais, conclui que “em nosso atual sistema, quando a sentença, proferida em ação declaratória, trouxe definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não haverá razão alguma, lógica ou jurídica, para negar-lhe imediata executividade”.

41. Destarte, não há como negar executividade à sentença que contenha definição completa da norma jurídica individualizada, mesmo que proferida em ação declaratória. Tal entendimento encontra fundamento no art. 475-N, inciso I, do CPC, que suprimiu a menção que havia anteriormente à sentença condenatória, para identificar como título executivo qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível.

42. Nesse sentido, registra Fredie Didier Jr.[12] que “a sentença declaratória proferida com base no art. 4º, par. ún., CPC, tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza ‘condenatória’” e avança, ao asseverar que “as sentenças condenatória e declaratória (art. 4º, par. ún., CPC) têm idêntico conteúdo (certificação do direito subjetivo e da sua exigibilidade) e efeitos (oportunar o manejo de medidas executivas)”.

43. No tocante às reais diferenças entre a ação condenatória e declaratória, Fredie Didier Jr.[13] esclarece que “é, atualmente, muito sutil, mas ainda existe: a) cabe ação meramente declaratória para reconhecer a autenticidade/falsidade de um documento (declaração de fato); b) cabe ação meramente declaratória para certificar a interpretação que se deva dar a uma cláusula contratual; c) cabe ação meramente declaratória da existência de uma obrigação ainda inexigível (e que, portanto, não pode ser objeto de uma ação condenatória); d) cabe ação declaratória de constitucionalidade das leis (ADC)”.

44. **Por conseguinte, goza de eficácia executiva a sentença proferida em ação declaratória que reconhece a existência/inexistência de uma relação jurídica e, ainda que indiretamente, uma obrigação exigível – explica-se: quando ajuizada uma ação tributária declaratória após ocorrida a violação ao direito (no caso, o recolhimento indevido do tributo pelo Fisco), em que a parte reclama a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária. Nessa hipótese, a satisfação do crédito correspondente figura como uma consequência lógica do reconhecimento do direito do autor, independentemente de ter sido expressamente pleiteada. Em outras palavras, como salientado neste Parecer, quando já possível o ajuizamento de uma ação de prestação (exemplo, repetição de indébito), pois aludida sentença goza do mesmo conteúdo (certificação do direito subjetivo e da sua exigibilidade) e efeito (oportunar o manejo de medidas executivas) de uma sentença condenatória.**

45. **Na seara tributária, as ações representativas de tal categoria são as ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária em razão de imunidade/isenção/inconstitucionalidade de norma, quando se verificar que já houve pagamento, pelo contribuinte-autor, do tributo em questão – na medida em que as sentenças proferidas nessas ações, ao reconhecerem a inexistência da relação jurídico-tributária, terminam por certificar o direito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contendo juízo de certeza e de definição a respeito dos elementos da relação jurídica questionada e, como tal, não pode ser desprovida do atributo da executividade.**

46. Consoante se observa dos julgados abaixo transcritos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que possui eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada:

(...)

47. Nesse sentido, gozam de força executiva as sentenças exaradas em ações tributárias declaratórias ajuizadas após a ocorrência da violação ao direito, cujo objeto seja restrito à obtenção de certeza jurídica, por intermédio da coisa julgada material, acerca da existência/inexistência de relação jurídico-tributária, porque, em tais ações, ainda que implicitamente, é possível identificar e extrair os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

48. **Em outra linguagem, pode ser executada e, conseqüentemente, ser objeto de compensação – na medida em que a compensação constitui uma das formas de execução do julgado – a sentença que assegure ao autor o direito de obstar a exigência futura de determinado tributo pelo Fisco, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública.**

49. Tendo em vista os arts. 4º, parágrafo único, e 475-N, inciso I, do CPC, aliados aos postulados constitucionais da eficiência, economia e celeridade processuais, não há razão jurídica para exigir que tais sentenças se sujeitem a um segundo juízo de certificação, por meio de nova provocação ao Poder Judiciário (ajuizamento de ação condenatória), uma vez que a nova sentença não poderá chegar a resultado diferente da

sentença anterior. Soma-se a tal fato, inclusive, o patente risco da impossibilidade de satisfação efetiva do crédito, ante o transcurso do prazo prescricional.

50. Ademais, não se pode olvidar que os entes estatais, embora devam assegurar e defender os interesses públicos em juízo, possuem, paralelamente, o dever constitucional de garantir aos cidadãos a proteção de seus direitos. Assim, se estes foram reconhecidos, ainda que implicitamente, em sentença judicial, não deve o Estado negar a sua efetividade.

(...)

Das consequências práticas para a Administração Pública Tributária Federal decorrentes do entendimento firmado neste Parecer

67. Como visto, esta Procuradoria-Geral firmou o entendimento de que possuem eficácia executiva as decisões judiciais que se limitam a reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, quando delas puder resultar direito de crédito ao contribuinte-autor, em razão de já ter ocorrido violação prévia ao direito (no caso, recolhimento indevido do tributo). Assim, tais sentenças podem ser objeto de execução contra a Fazenda Nacional mediante compensação ou na forma do art. 730 do CPC.

68. Contudo, em observância ao art. 168 do Código Tributário Nacional[14], a Administração Pública Tributária há que atentar para o fato de que a execução/compensação somente pode ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido da exação, cuja cobrança foi considerada ilegítima em decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras, a devolução dos valores indevidamente pagos, quer via compensação ou via execução do art. 730 do CPC, somente poderá ocorrer caso ainda não tenha transcorrido o prazo prescricional existente para tanto.

69. Desse modo, os Procuradores da Fazenda Nacional, ao atuarem em demandas em que se pretenda obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, ainda que não haja pedido expresso de restituição dos valores supostamente pagos de modo indevido, deverão alegar, SEMPRE, a título de preliminar (de mérito), que, caso seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em debate, a devolução dos eventuais valores pagos, no passado, pelo contribuinte-autor, somente poderá ser realizada na forma do art. 168 do CTN – ou seja, poderão ser restituídos/compensados apenas os valores pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação em questão. (Observar as peculiaridades da ação mandamental listadas nos itens 51 a 60 deste Parecer).

70. Ademais, a RFB, quando da análise do pedido de compensação, deverá observar, a fim de ser respeitada a regra do art. 168 do CTN, se os créditos a serem compensados (decorrentes da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária) tratam de valores recolhidos pelo contribuinte-autor há menos de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Na linha do exposto, o requerimento de compensação deverá ser SEMPRE rejeitado caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos há mais de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação. (grifou-se)

6. Com a edição da dispensa contida no item 1.6.11.5 do SAJ, a matéria passou a ser oficialmente incluída na lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral:

Item 1.6.11.5 do SAJ. Possibilidade do contribuinte, vencedor em repetição de indébito, optar por recebê-lo em precatório, RPV ou pela via da compensação.

Tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN.

Precedentes: REsp 1.114.404/MG (tema nº 251 de recursos repetitivos).

Resumo: A sentença que reconhece que o contribuinte recolheu indevidamente valores a título de tributo confere ao mesmo a opção entre executar essa sentença e, assim, receber o crédito correspondente mediante precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), ou então, proceder à compensação desse crédito com tributos por ele devidos à Fazenda Nacional.

Observações:

1 - Sempre que o particular optar por executar a decisão judicial de procedência da ação declaratória do direito à repetição do indébito, o Procurador da Fazenda Nacional que atua no feito executivo deverá se informar, junto à Receita Federal do Brasil, se o crédito exequendo

ainda não foi objeto de compensação pelo exequente. Se a resposta da Receita for positiva, o Procurador da Fazenda Nacional deverá comunicar tal fato ao juízo da execução, para que o mesmo a julgue extinta. E mais: sempre que, na hipótese acima narrada, o particular lograr obter o recebimento do seu crédito mediante precatório ou RPV, deve o Procurador da Fazenda Nacional comunicar tal fato à Receita Federal do Brasil, para que esta proceda à glosa de compensações que eventualmente venham a ser efetivadas tendo como objeto o mesmo crédito objeto do precatório. Evita-se, com essas providências, que o particular que obteve o reconhecimento judicial do seu direito à repetição de indébito em face da Fazenda receba por duas vezes o crédito daí decorrente.

2 - A opção pelo precatório/RPV não se aplica em mandado de segurança, quanto às parcelas anteriores à impetração."

7. No tocante à segunda questão trazida pela consulente, da leitura de alguns julgados que serviram de base para a lavratura da Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, extrai-se que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça se posiciona também no sentido de que a ação cautelar de protesto, ajuizada pelo contribuinte antes do término do lapso prescricional, possui o condão de interromper o curso da prescrição da ação executiva contra a Fazenda Pública. Veja abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ação cautelar de protesto ajuizada pelo contribuinte possui o condão de interromper o curso da prescrição da ação executiva contra a Fazenda Pública.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 15/10/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1676659/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública pode ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. **A ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.**

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no interno, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1572794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016) (grifou-se)

8. A consulente aponta ainda recentes decisões monocráticas do STJ no mesmo sentido (Resp 1.819.248/RS, Min. Og Fernandes, DJe 24/03/2020 e Resp 1.749.697/RS, Min. Francisco Falcão, DJe 13/08/2018), exaradas por ministros que compõem a Segunda Turma.
9. Veja também o REsp nº 1.687.868/PA e o AgInt no REsp nº 1.572.794/SC, colacionados a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÉBITOS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELA PARTE CREDORA. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REDUZIDO POR METADE. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DO PROTESTO. EXECUÇÃO APARELHADA PELO PARTICULAR QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS E MEIO DEPOIS DO FATO INTERRUPTIVO. EXEGESE DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o protesto judicial tem o condão de interromper o lustro prescricional da execução direcionada contra a Fazenda Pública, sendo retomada a contagem, por metade (dois anos e meio), a partir da data do ajuizamento daquele protesto, pois, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/73, a citação válida, além de interromper a prescrição, retroagirá à data da propositura da ação. Precedentes.

2. No caso concreto, conforme se extrai da sentença de primeiro grau, dias antes de ocorrer a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, mais precisamente em 13/12/1999, foi ajuizado protesto judicial pela parte credora. Contudo, a respectiva execução somente foi promovida em 21/6/2002, quando já transcorridos mais de dois anos e meio, contados da ocorrência do referido termo interruptivo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). Logo, a pretensão executória em exame restou fulminada pela prescrição.

3. Recurso especial da Fazenda estadual provido. (grifou-se)
(REsp nº 1.687.868/PA, Primeira Turma, Min. Sérgio Kukina, DJe 22/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - (...)

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública pode ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. **A ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.**

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no interno, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.572.794/SC, Primeira Turma, Min. Regina Helena Costa, DJe 27/05/2016) (grifou-se)

10. Destarte, tendo como respaldo o Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011, o item 1.6.11.5 do SAJ, a Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e o entendimento do STJ sobre a matéria, esta Coordenação-Geral corrobora com o entendimento assentado pela PRFN 3ª Região no presente expediente, que conclui pela aplicabilidade da dispensa de contestar e de recorrer veiculada no item 1.6.2.2.4.2 do SAJ tanto às hipóteses em que a parte postula a repetição do indébito pela via da restituição em pecúnia (precatório ou

RPV) quanto pela via da compensação tributária, bem como às situações de prescrição da pretensão executiva.

11. Ante o exposto, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, as hipóteses ora apreciadas enquadram-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, razão pela qual se propõe a modificação do item 1.6.2.2.4.2 do SAJ, nos moldes destacados abaixo:

Matéria: 1.6.2.2.4.2. DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Extinção do Crédito Tributário | Prescrição | Interrupção | Interrupção do prazo prescricional para repetição do indébito tributário (**via restituição pecuniária: precatório ou RPV ou via compensação tributária**) por protesto judicial Tema com dispensa de contestar e de recorrer.

Possibilidade de interrupção do prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito (**via restituição pecuniária: precatório ou RPV ou via compensação tributária**) em razão do protesto judicial. Aplicação, por analogia admitida pelo art. 108, I, do CTN, do art. 174, parágrafo único, II, do CTN, em favor do sujeito passivo.

Precedentes: REsp 1.739.044/RJ, AgInt no AREsp 1.083.717/SP, AgInt no REsp 1.676.659/RS, AgInt no REsp 1.572.794/SC, AgRg no REsp 1.540.060/SC, REsp 1.523.801/RS, AgRg no AREsp 562.455/DF, REsp 1.523.801/RS, REsp 1.670.372/RS, AREsp 1.465.785/SP e AgInt no REsp 1.572.794/SC.

Data de início da vigência da dispensa: 30/06/2019 (**ampliada em XX/XX/2020**)

Referências: Nota SEI nº 29/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e Parecer SEI nº 16008/2020/ME.

Incluir observação: A presente dispensa alcança também as situações de prescrição da pretensão executiva (AgInt no REsp 1.676.659/RS, AgInt no REsp 1.572.794/SC, REsp 1.819.248/RS, REsp 1.749.697/RS, REsp 1.687.868/PA e AgInt no REsp 1.572.794/SC).

IV

12. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região e à Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB, para ciência.

13. Amoldando-se a dispensa à hipótese do art. 19, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 10.522, de 2002, sugere-se a submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da mesma Lei.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

SANDRO LEONARDO SOARES
Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo o Parecer que procede à inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Antes de submissão ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional para análise quanto à eventual aprovação para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 2014.

Documento assinado digitalmente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

(...)

[2] Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

[3]

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

(...)

[4] **Reflexões críticas sobre uma teoria de condenação civil**, in *Temas de Direito Processual Civil – 1ª série*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 72.

[5] **Processo de Execução – Parte Geral**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2004, p. 308/309.

[6] **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11ª edição. Salvador: Ed. *Jus Podivm*, 2009, p. 201.

[7] STJ, Resp 1.114.404/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 1/3/2010.

[8] STJ, AgRg no REsp 10862, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/4/2010.

[9] STJ, Resp 1.181.201/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/5/2010.

[10]

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

[11] **Processo de Execução – Parte Geral**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2004, p. 312.

[12] **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11ª edição. Salvador: Ed. *Jus Podivm*, 2009, p. 208/209.

[13] **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11ª edição. Salvador: Ed. *Jus Podivm*, 2009, p. 208/209.

[14] Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/10/2020, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 21/10/2020, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 22/10/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10932251** e o código CRC **A84AA2D0**.